



**CNPJ nº. 11.768.319/0001-88**

**A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM - RN**

**CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**  
**EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2022/CEC/SESAD**

**COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATENDIMENTO PRÉ E HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ sob n.º 11.768.319/0001-88, estabelecida na Rua Marcondes Pereira, nº 1065, Bairro Dionísio Torres, telefone (85) 3037-3510 / 3039-3030, E-mail:comercial@coaph.com.br, CEP: 60135-222, em Fortaleza/CE, vem, mui respeitosamente, à vossa ilustríssima presença, apresentar tempestivamente suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela **MEDQUALITY SERVIÇOS DE SAÚDE E PELA UNIÃO MED OESTE LTDA, E PELA COOPERATIVA MÉDICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COOPMED**, fazendo-o pelas razões de fato e de direito que adiante passa a expor:

**COOPERATIVA DE TRABALHO E ATENDIMENTO PRE-HOSPITALAR – COAPH**  
**Rua Marcondes Pereira, 1065**  
**Dionísio Torres, Fortaleza – CE**  
**CEP. 62.135-222**

## **I. DA TEMPESTIVIDADE**

Tem-se pela disposição da cláusula 6.3, que o prazo para apresentação do recurso administrativo é de 05 (dias) dias úteis, sendo o mesmo prazo para as contrarrazões.

Considerando o protocolo das contrarrazões nessa data, tem-se de maneira inequívoca a tempestividade das presentes razões e seu direito de processamento.

## **II – BREVE SÍNTESE DO EDITAL E DOS RECURSOS APRESENTADOS PELAS EMPRESAS**

### **INABILITADAS**

Em suma, trata-se o credenciamento para possível contratação de pessoas jurídicas especializadas em serviços em horas de plantões médicos e suas especialidades. Deste modo, após o recebimento dos envelopes, as empresas **União Med Oeste LTDA** (Ausência de apresentação de documentação de qualificação técnica), **Med Quality Serviços de Saúde LTDA** (Ausência de apresentação de documentação de qualificação técnica), foram declaradas **inabilitadas** por não cumprirem de forma fidedigna os termos expostos no edital de credenciamento.

De outro modo, a empresa cooperativa médica do Rio Grande do Norte – Coopmed, apresentou seu recurso alegando que a empresa Groupmed foi equivocadamente habilitada (impedida de licitar), motivo pela qual apresentou suas razões recursais quanto a sua irresignação a habilitação desta.

Assim, as razões alegadas pelas recorrentes **União Med Oeste LTDA**, **Med Quality Serviços de Saúde LTDA** não merecem prosperar, pois todas as pontuações elencadas acerca da sua documentação apresentada estão incongruentes,

Em outros termos, tem-se que as razões para desabilitação da empresa **Groupmed** deve PROSPERAR, conforme se passa para a fundamentação das contrarrazões abaixo.

## **III – DO MÉRITO**

### **III.A – DO NÃO ATENDIMENTO DA UNIÃO MED OESTE LTDA AO DISPOSTO NO EDITAL PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ITEM “F”.**

Consoante disposto, a recorrente não apresentou a documentação constante no item “f” da qualificação técnica, na qual preconizava a necessidade de apresentação por parte das licitantes da comprovação de registro da empresa no Conselho de Classe com a respectiva certidão de regularidade.

**CNPJ nº. 11.768.319/0001-88**

Entretanto foi notada a ausência de tais documentos no envelope apresentado pela recorrente, Situação que justifica a manutenção de sua inabilitação, **com base nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os participantes.**

Assim, a recorrente tentou anexar posteriormente a documentação não entregue no prazo editalício, Ora, não se pode considerar a aceitação de documentos apresentados de forma posterior ao prazo de entrega dos envelopes, pois tal forma, violaria de maneira direta os princípios acima delineados.

Ademais, o edital em questão apresenta disposição expressa acerca da falta apresentação de documentos no prazo de entrega dos envelopes, veja-se:

5.7 Será inabilitada a entidade **que deixar de apresentar documentos** ou apresentá-los vencidos, ou fora do prazo de validade consentido.  
(Grifou-se):

No caso, a recorrente NÃO APRESENTOU documentos essenciais de habilitação, qual sejam, registro da empresa no Conselho regional de Medicina e a certidão de regularidade da empresa.

Desse modo, tem-se que a comissão deve **MANTER** a decisão que INABILITOU a empresa União Med Oeste LTDA.

### **III.B – DO NÃO ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS DO EDITAL MED QUALITY SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA**

Conforme sumária exposição acima, a empresa Med Quality Serviços foi inabilitada pela ausência de apresentação de documentação técnica exigida no edital, constante no item “f” da qualificação técnica.

Deste modo, a recorrente alega o excesso de formalismo, pois sustenta que foi apresentado no envelope de habilitação o comprovante de protocolo de requisição de certidão junto ao conselho de classe.

Outrossim, sabe-se que a legislação pertinente preleciona a obrigatoriedade de documentos de habilitação serem apresentados no prazo de entrega dos envelopes, no caso de credenciamento.

Em que pese a recorrente alegue que requisitou a certidão perante o Conselho Regional de sua sede, e este não atendeu a tempo sua solicitação, não é oportuno a administração

pública aceitar o complemento de documento posterior, pois violaria diretamente **os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.**

Novamente, o edital preconiza a necessária inabilitação a licitante que não apresentar a documentação conforme previsto no edital, vide:

5.7 Será inabilitada a entidade **que deixar de apresentar documentos** ou apresentá-los vencidos, ou fora do prazo de validade consentido.  
(Grifou-se)

Desse modo, tem-se que a documentação apresentada pela recorrente não se presta para garantir sua habilitação, pelo fato da ausência da certidão de regularidade junto ao conselho da categoria de sua sede.

### **III – DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA COOPMED EM RELAÇÃO A HABILITAÇÃO DA EMPRESA GROUPMED.**

A recorrente COOPMED apresentou seu recurso quanto a habilitação da participante GROUPMED, sustentando que o quadro societário da empresa constava uma sócia que está impedida de licitar, o que decorre a necessária desabilitação desta.

Assim, como bem pontuado pela recorrente, em fácil consulta ao Sistema de Cadastros Unificados – SICAF, constata-se o sobredito impedimento de licitar por parte da GROUPMED, o que por si só se caracteriza como indevida o seu credenciamento.

Desse modo, tem-se que as razões do pedido de inabilitação, contra a GROUPMED, são extremamente concretas, devendo ser conhecido o pedido de inabilitação contra esta e o seu devido descredenciamento.

### **IV. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer a peticionante que esta comissão se designe no sentido de conhecer das presentes contrarrazões, visto seus requisitos de tempestividade e admissibilidade, para no mérito **não dar provimento ao pleito das recorrentes União Med Oeste LTDA e Med Quality Serviços de Saúde LTDA** pelas razões acima expostas, ao passo que em relação ao recurso da COOPMED, este deve ser CONHECIDO e provido, pelos fundamentos expostos.

Termos em que se pede e espera deferimento.



**CNPJ nº. 11.768.319/0001-88**

Fortaleza/CE 22 de novembro de 2022

---

**COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATENDIMENTO PRÉ E HOSPITALAR LTDA**

**COOPERATIVA DE TRABALHO E ATENDIMENTO PRE-HOSPITALAR – COAPH  
Rua Marcondes Pereira, 1065  
Dionísio Torres, Fortaleza – CE  
CEP. 62.135-222**